DECISÃO DO PREFEITO

Vistos, etc.

Nesse sentido, em consonância com as demais considerações expostas pela Assessoria Jurídica, a fim de atender aos Princípios Constitucionais e Administrativos norteadores do procedimento licitatório, bem como a própria lei de licitações n.º 8.666/1993, DECIDO pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n.° 08.469.404/0001-30 e **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com a consequente manutenção da decisão exarada nos autos, pela Ilustríssima Senhora Pregoeira deste Município, no sentido de que a proposta ofertada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 03.817.702/0001-50, no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 41/2023, que tem por objeto "contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção de frota (preventiva, corretiva e preditiva), através de sistema informatizado e rede de fornecedores e prestadores de serviços credenciados, visando o fornecimento de peças automotivas, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, estofagem, balanceamento, borracharia, lavagem de veículos, etc.), para atender os veículos, maquinários, implementos e equipamentos que compõem a frota do Município de Batayporã – MS, analisando o caso fático, pode ser considerada como exequível, uma vez que há indícios suficientes que demonstram que a empresa possui condições de bem executar o objeto do presente certame, com fundamento na súmula 262 do TCU, Acórdão TCU 3240/2010 Plenário, Acórdão TCU 2143/2013 – Plenário, art. 3º da Lei Federal n.º 8666/1993, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo Moderado.

Batayporã – MS, 15 de janeiro de 2024.

_____

Prefeito Municipal
Germino Roz da Silva